



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LEI Nº.288 DE 14 DE OUTUBRO DE 2.009

**“Estabelece a retenção do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN - na fonte pelo tomador dos serviços prestados e dá demais providências”.**

O Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – deverá ser retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pedra Bela, em conformidade com o estabelecido no art. 128 da Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§ 1º- Serão considerados responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidas ou sediadas no Município:

I – os órgãos da administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

II – estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central,

III – empresas de rádio, televisão, jornalísticas e de propaganda e publicidade;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – os estabelecimentos industriais, de forma geral, bem como as gráficas;

VI – as empresas que atuam na área de plano de saúde;

VII – os hospitais, clínicas e demais congêneres;

VIII – as empresas de telefonia e de telecomunicações;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

energia elétrica;

passageiros;

XI - as empresas de transporte de cargas;

XII - todo tomador que realizar o pagamento de serviço à pessoa jurídica ou pessoa física não estabelecida ou não sediada no Município, mas que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados no território do Município de Pedra Bela;

XIII - todo tomador que contratar prestador de serviços que não for inscrito no Município como contribuintes do ISSQN.

§ 2º Para aplicação específica desta lei entende-se como tomador dos serviços, toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, que contrata, recebe a prestação do serviço e efetua o pagamento do valor correspondente, de profissional autônomo ou pessoa jurídica prestador de serviços.

§ 3º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os prestadores de serviços que comprovarem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, cujo regime de recolhimento seja do ISSQN fixo ou estimado.

§ 4º Uma vez não comprovada, por meio de documento hábil, a exigência do parágrafo anterior, ou existindo dúvidas quanto à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, no regime de recolhimento do ISSQN fixo ou estimado, o imposto deverá ser retido na fonte pelo tomador dos serviços, devendo providenciar o recolhimento no prazo previsto.

§ 5º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador de serviços já recolheu o imposto correspondente para o Município de Pedra Bela, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção.

§ 6º Se o prestador de serviço destacar no documento fiscal a retenção na fonte do ISSQN, o valor correspondente será de responsabilidade, única e exclusiva, do tomador dos serviços para retenção e recolhimento aos cofres públicos, independente do regime de apuração e pagamento que está enquadrado o prestador de serviço.

§ 7º Fica dispensada a retenção na fonte do ISSQN quando o valor correspondente for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

§ 8º Na eventualidade de existirem mais de um documento fiscal e/ou pagamento para um determinado prestador de serviços dentro do mês, os valores correspondentes deverão ser somados para verificação do limite mínimo de retenção constante do parágrafo anterior, devendo, caso incidente a retenção, o valor acumulado ser descontado de uma única vez no último pagamento efetuado ao prestador de serviço, o qual ensejou a retenção na fonte do ISSQN.

Art. 2º - Uma vez efetuada a retenção do valor correspondente ao ISSQN devido, o tomador dos serviços deverá efetuar o recolhimento à Prefeitura Municipal de Pedra Bela, até o dia 10 do mês subsequente ao que foi efetuada a retenção, informando:

- I – Identificação do tomador dos serviços;
- II – Identificação dos prestadores de serviço;
- III – Data da retenção na fonte;
- IV – Data, tipo e número dos documentos fiscais;
- V – Descrição dos serviços prestados;
- VI – Valor da operação tributada;
- VII – Valor da alíquota utilizada;
- VIII – Valor retido na fonte.

Art. 3º - Havendo dúvida ou não se conseguindo enquadrar ou identificar o serviço prestado deverá ser utilizada a alíquota de 5% (cinco por cento) para a retenção do imposto.

§ 1º Caso a retenção e o recolhimento previsto no artigo 2º tenha sido efetuado de forma indevida ou a maior, por requerimento do prestador dos serviços, devidamente fundamentado, a Prefeitura Municipal, após análise da questão, restituirá o imposto retido ou a diferença apurada, no prazo de 15 dias do deferimento do pedido.

§ 2º Caso o recolhimento previsto no artigo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o tomador dos serviços para recolher a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Uma vez descumprido o disposto nos art. 1º e 2º desta lei, independente do imposto correspondente ter sido retido ou não, o tomador dos serviços, como responsável pela retenção e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

pagamento, deverá efetuar o recolhimento na forma estabelecida nesta lei, com os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º- O tomador dos serviços que realizar a retenção do ISSQN fornecerá ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto para cada operação, mesmo para aquelas retenções realizadas posteriormente, conforme determina o § 7º do art. 1º desta Lei, salvo no caso do prestador de serviços destacar no documento fiscal o valor que deverá ser retido e recolhido aos cofres municipais pelo tomador dos serviços, conforme estabelece o § 6º do art. 1º também desta Lei.

Parágrafo único. Caso o tomador dos serviços não forneça para o prestador de serviços o recibo de retenção, por meio de Ação Fiscalizadora da Secretaria Municipal da Fazenda, será lavrado auto de infração impondo multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, a qual deverá ser paga na forma e com os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 6º- Os contribuintes do ISSQN, estabelecidos no Município de Pedra Bela, se obrigam a anotar os valores dos impostos retidos na fonte no livro de apuração do ISSQN, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior ou o documento fiscal que destacar a retenção.

Art. 7º- O não recolhimento do imposto retido no prazo determinado no artigo 2º ou não sendo efetuada a retenção conforme determinado no artigo 1º, por meio de Ação Fiscalizadora da Secretaria Municipal da Fazenda, independente da apuração do imposto que deverá ser recolhido pelo tomador dos serviços, será lavrado ainda auto de infração impondo multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto, a qual deverá ser paga na forma e com os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 1º Uma vez notificado do auto de infração o tomador dos serviços terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do imposto retido, com os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, mais a multa aplicada por meio do auto de infração lavrado, ou apresentar seu recurso, ficando suspensa à exigência do tributo e a cobrança da multa correspondente até a Prefeitura Municipal de Pedra Bela proferir decisão final sobre a questão.

§ 2º Caso o tomador dos serviços efetue o pagamento no prazo previsto no parágrafo anterior, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa aplicada conforme caput deste artigo.

§ 3º Não sendo efetuado o pagamento do ISSQN e da multa correspondente, bem como não sendo apresentado qualquer recurso no prazo fixado no § 1º deste artigo, os valores apurados serão encaminhados para imediata inscrição em dívida ativa, em nome do tomador dos serviços, para ser promovida à execução fiscal dos valores devidos.

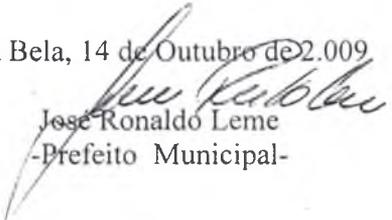


## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 8º- Os valores efetivamente retidos na fonte pelo tomador dos serviços, não poderão ser objeto de pedido de parcelamento, sendo que, na ausência do correspondente recolhimento aos cofres públicos no prazo legal, além das penalidades aqui estabelecidas, conforme o caso e sem a devida justificativa, restará caracterizado o crime contra o patrimônio de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Bela, 14 de Outubro de 2009.

  
José Ronaldo Leme  
-Prefeito Municipal-

**NOTA:** Publicada e afixada no quadro de atos oficiais na data supra.